



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



PROJETO DE LEI
Nº15/2022
25/10/2022

DESPACHO

27/10/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
Estado de São Paulo
ENCAMINHA-SE AS COMISSÕES
Alex Romualdo da Silva
Presidente

“Institui, no âmbito do Município de Dumont, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências”.

A VEREADORA MÁRCIA ROZOLIN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à elevada apreciação do Plenário desta Casa de Leis o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Dumont obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 2º. O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 3º. A identificação dos portadores de fibromialgia dar-se-á mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

Art. 4º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - A suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.



§1º. A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§2º. O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 5º. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Francisco Pedro Facchini, 27 de Outubro de 2022.


MÁRCIA ROZOLIN
Vereadora

APROVADO EM	11/10/2022	VOTAÇÃO
POR	08	VOTOS FAVORÁVEIS
	0	VOTOS CONTRÁRIOS
EM	11/10/2022	
		PRESIDENTE

Alex Romualdo da Silva
Presidente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Dumont.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender à demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos a quem a possui.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas, entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela. Em decorrência desta característica, o cérebro de quem possui a doença passa a interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob o risco de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude da ação insuficiente dos medicamentos.

Ante tudo o que foi exposto, faz-se necessário disponibilizar atendimento prioritário aos portadores de Fibromialgia, a fim de minimizar o seu sofrimento. Desta forma, pleiteio aprovação deste projeto de lei pelas indicadas razões.

Dumont/SP, 27 de outubro de 2022.

MARCIA ROZOLIN
Vereadora do PSDB



PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de Lei nº 15/2022 de iniciativa parlamentar que institui, no âmbito do Município de Dumont, prioridade no atendimento aos portadores de fibromialgia, e dá outras providências.

Conforme se infere da propositura, a iniciativa exigir aos órgãos públicos e privados localizados no Município de Dumont que concedam atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Por primeiro, verifica-se a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, c.c. o art. 4º, incisos I, bem como o art. 7º, alínea "a", inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, para dispor sobre assuntos de interesse local.

De igual modo, o Vereador possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, por não estar especificamente arrolada nos incisos do art. 38, da Lei Orgânica do Município, sendo matéria de Lei Ordinária, conforme dicção do art. 35 da LOM.

Sendo assim, reconhece-se a iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, e também a necessidade de submissão da matéria à aprovação pelo parlamento.

Pelo exposto, manifesto-me no sentido da constitucionalidade e legalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 09 de novembro de 2022.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622



PARECER UNIFICADO 42/2022

09 de novembro de 2022

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Em análise, ao de projeto de Lei nº 15/2022 de iniciativa parlamentar que institui, no âmbito do Município de Dumont, prioridade no atendimento aos portadores de fibromialgia, e dá outras providências.”

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei nº 15/2022 de iniciativa parlamentar que institui, no âmbito do Município de Dumont, prioridade no atendimento aos portadores de fibromialgia, e dá outras providências.

II – ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui, no âmbito do Município de Dumont, prioridade no atendimento aos portadores de fibromialgia, e dá outras providências, verificam que a propositura encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, c.c. o art. 4º, incisos I, e art. 7º, alínea “a”, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Além disso, permite-se ao Vereador iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, por não estar especificamente arrolada nos incisos do art. 38, da Lei Orgânica do Município, sendo matéria de Lei Ordinária, conforme dicção do art. 35 da LOM.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.



AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI 44/2022

11 de Novembro de 2022

AUTORA: VER. MARCIA ROZOLIN

(Projeto de Lei 15/2022 de 25/10/2022).

“Institui, no âmbito do Município de Dumont, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo, aprova e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Dumont obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 2º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 3º A identificação dos portadores de fibromialgia dar-se-á mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;


III - A suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§1º A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


ALEX ROMUALDO DA SILVA
Presidente da Câmara - Biênio 2021/2022